Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8518/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7285/2021
PROTOCOLO	: 2113090
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CARGO DO ORDENADOR	: RUI PIRES DOS SANTOS
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2021
CONTRATADA	: PLASSON DO BRASIL LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2021
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CONEXÃO E VÁLVULAS
VALOR INICIAL	: R$ 156.170,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 17/2021, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Plasson do Brasil, em decorrência do Pregão Presencial n. 2/2021, cujo objeto é aquisição de conexões e válvulas, no valor inicial de R$ 156.170,00 (cento e cinquenta e seis mil, cento e setenta reais).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato administrativo, nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), manifestou-se na Análise ANA-DFLCP-7448/2021 pela regularidade dos atos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-11278/2022, opinou pela irregularidade dos atos.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 88/2018, e no art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

Os documentos relativos ao contrato administrativo foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Entretanto, o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 2/2021, referente à contratação em apreço, foi julgado irregular e ilegal por meio do Acórdão AC01-349/2022, proferido no processo TC/6755/2021, assim, entende-se que não pode se falar em aprovação da formalização do contrato, tendo em vista que o vício da licitação contamina toda a contratação.

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFLCP e, acolhendo o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 17/2021, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbbm